

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13840/000.034/91-19

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.801

Recurso nr: 72.083 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : CONSTRUTORA R. F. LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

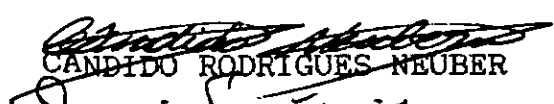
ACAS

PIS-DEDUÇÃO - A redução indevida na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, gera insuficiência da base dessa contribuição.
O recurso apresentado a destempo perde seu objeto quanto ao julgamento do mérito.

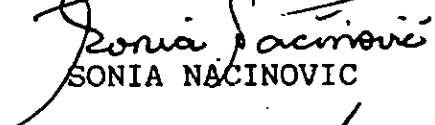
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA R. F. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE: 22SET 1995


UBIRAJARA LERO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13840/000.034/91-19

Recurso nr: 72-083

Acórdão nr: 103-15.801

Recorrente: CONSTRUTORA R. F. LTDA

RELATÓRIO

Este processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13840/000.033/91-48, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 102.826, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 24 de fevereiro de 1994, onde teve o seu provimento parcial unânime para ser excluído da tributação no exercício de 1987 o valor de Cr\$ 270.277,68, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.552.

A exigência deste processo decorrente é o PIS DEDUÇÃO dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, assim, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. O Enquadramento, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 14 é o artigo 3o. "a" par. 1o. da Lei Complementar 7/70 c/c artigo 4o., "a" pars. 1o. e 2o. do Regulamento anexo à Resolução 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS 2/71 e artigo 480 do RIR/80.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência a folhas 15 a 21, requerendo inicialmente que os cálculos do fiscal fossem refeitos posto que no auto de suporte e exigência deste tributo, será demonstrado o equívoco do fiscal, reduzindo-o. Requer, assim que os cálculos sejam refeitos dado que pretende quitar o que deve.

A informação fiscal de folhas 23 diz que em se tratando de auto de infração reflexo, deve ter dado o mesmo tratamento do principal, isto é, manutenção integral do lançamento e do crédito tributário.



Processo nr. 13840/000.034/91-19

Acórdão nr: 103-15.801

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular esta indeferiu parcialmente a impugnação, retificando o demonstrativo do crédito tributário e mandando prosseguir na cobrança do valor ora retificado.

Notificada dessa decisão em 31/01/1992, folhas 54, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 55 em 04.03.1992, preliminarmente alegando ter ocorrido erro da autuação no tocante à imposição de multas regulamentares pela falta de escrituração e de livros RAZOT e LALUR, uma vez que, consoante prática administrativas reiteradas, havendo imposição de multa "ex officio" é incabível a imposição de multas por descumprimento de obrigação acessórias.

af E relativamente a escrituração do RAZORT ou RAZOT, no caso, esta só passou a ser obrigatória para a impugnante a partir do exercício de 1990, ano base de 1989, conforme disposto no artigo 15 par. 2o. da Lei 7799/89, sendo que a autuada adotava método de correção direta dos saldos de contas, no caso de títulos contábeis sujeitos à Correção Monetária. E a Correção Monetária não deixou de ser efetuada, e com eficácia, pois a própria fiscalização dela se utilizou para seus levantamentos. Também o livro Lalur, cujos dados serviram de base para a auditoria contábil fiscal realizada na empresa autuada, existe e se encontra escriturada, conforme fazem provas folhas 79 a 82 do processo matriz.

- Quanto as parcelas que foram objeto de tributação como variação monetária ativa em negócios de mútuo realizados com empresa coligada, é de se consignar, inicialmente que as transações financeiras realizadas entre as 2 empresas envolvidas, na realidade não constituem operação de mútuo, ou de empréstimo, mas prestação de serviços e dos respectivos pagamentos, uma vez que as 2 empresas se complementam nas operações e transações que constituem os respectivos objetivos sociais, além de que se uma empresa vier a se beneficiar,



Processo nr. 13840/000.034/91-19

Acórdão nr: 103-15.801

eventualmente de uma dívida para com a outra por inexistir encargo financeiro ou variação monetária passiva, para a empresa devedora implica no aumento de seu lucro real, concluindo-se assim, que no contexto macro econômico, ou seja, num grupo de empresas que apresentam afinidade de interesse e complementaridade de operações, inexistiria prejuízo para o Fisco. Especificamente quanto a relação de 4 parcelas discutidas na impugnação, foram elas levadas em consideração na 1a. instância e serviram para reduzir parcialmente a exigência fiscal. Que as notas não consideradas referem-se a prestação de serviços de pavimentação asfáltica não se referindo, portanto a Mútuo ou Empréstimo -. Relativamente a Correção Monetária de Balanço calculada a menor, é de se observar, também a possível ocorrência de erro de fato pois os demonstrativos que serviram de base para os cálculos da exigência fiscal, além de se fundamentarem em parcelas não conferidas, também não consideraram os efeitos tributários da exigência de prejuízos acumulados em 85, 86 e 88.

Por se tratar de processo decorrentes ou reflexos, a Recorrente solicita que todos sejam julgados conjuntamente, pedindo provimento ao Recurso.

E o relatório.

Sônia Facinori



Processo nr. 13840/000.034/91-19

Acórdão nr: 103-15.801

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora:

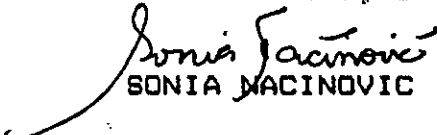
Trata-se de processo de reflexo, sendo que, no processo Matriz, que foi objeto de apreciação por esta Câmara, foi-lhe dado provimento parcial para que fosse excluída da tributação o valor de Cr\$ 270.277,69 no exercício de 1987 conforme Acórdão nr. 103-14.552.

Igual decisão deveria se estender à este processo, por ser dependente daquele, no entanto, tendo o Recurso apresentado em destempo, dado que a Contribuinte, teve ciência da Decisão em 31.01.92 e apenas em 04.03.1992 apresentou o seu Recurso (folhas 55), de conformidade com o disposto no art. 15 do CTN, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

No entanto, apelo para a prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª. Instância no sentido que, tendo o processo Matriz e os outros decorrentes sido defendidos no prazo legal, sugerindo que, caso assim entender adeque o lançamento tendo em vista o provimento parcial que foi dado no processo matriz do qual decorre.

é meu voto.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

